

**DIREITOS HUMANOS E A PROBLEMÁTICA
DO AUTISMO NA REALIDADE
SÓCIO-EDUCACIONAL BRASILEIRA**
*HUMAN RIGHTS AND THE PROBLEM OF AUTISM IN
BRAZILLIAN SOCIO-EDUCATIONAL REALITY*

*Rosimar dos Santos*¹

Faculdade Damas

*Altamir Francisco da Silva*²

Faculdade Damas

Resumo

Penetrar no sentido próprio do que seja o fenômeno autista levando em consideração o suporte legal que situa a síndrome no contexto brasileiro é uma contribuição que se pode dar ao processo educacional; como também, perceber a posição operante do autista diante das situações da vida contribui com a jeito de se lidar com a problemática de forma competente. Isto porque é próprio do ser humano a busca pelo crescimento e desenvolvimento, pois seu desejo de realizar-se na vida e de ser feliz o instiga a caminhar em direção da concretização da sua meta.

Palavras-chaves

Educação. Dignidade humana. Deficiência. Autismo.

¹ Mestre em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã. MBA em Didática do Ensino Superior. Graduada em Pedagogia e Letras.

² Professor do Programa de Pós-Graduação da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Doutor pelo Pontifício Ateneo *Marianum* – Roma.

Abstract

Penetrating in the proper sense of the autistic phenomenon taking into account the legal support that places the syndrome in the Brazilian context is a contribution that can be made to the educational process; as well as perceiving the active position of the autistic person in the face of life situations contributes to the way of dealing with the problem competently. This is because the human being is the pursuit of growth and development, because his desire to be fulfilled in life and to be happy urges him to move towards achieving his goal.

Keywords

Education. Human dignity. Deficiency. Autism.

Introdução

A educação brasileira tem uma história de longos anos de construção bases que deem suporte ao atendimento às demandas advindas do perfil de aluno que se encontra na escola. Isto considerando o aluno personagem de interesse principal na esfera educacional pelo fato da educação ter como finalidade o seu desenvolvimento em todas as dimensões em vista da sua realização como cidadão atuando na sociedade.

Nessa seara se situa a Educação Especial como preocupação em pauta e compromisso legal para atender às pessoas que dela necessitam. Eventos internacionais e nacionais tem sido realizados no sentido de criar a consciência para a realidade das pessoas deficientes e estabelecerem iniciativas mediante políticas públicas para atendimento educacional ao cidadão com necessidade educacional especial.

Dentre as demandas de deficiências identificadas na população brasileira, o Transtorno do Espectro Autista – TEA tem contado com o interesse e preocupação de vários órgãos governamentais e não governamentais. Assim, respaldado nas Convenções

Internacionais da UNESCO, o Brasil, dentre outros dispositivos legais, institui a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, definindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A política nacional dá total cobertura à

Pessoa autista para que tenha as condições básicas que assegurem o desenvolvimento do seu potencial.

É, enfim, considerando e reconhecendo a dignidade do ser humano e o seu potencial pelo fato de ser pessoa traz consigo possibilidades e potencialidades a serem descobertas e desenvolvidas, por isto se investe na educação. Situa-se neste ponto de interesse a importância da legislação como basiladora das instituições e dos comportamentos da pessoa na sociedade. Com isto, portanto, justifica-se o interesse em dar suporte legal aos deficientes e, especificamente, ao autista, a fim de que seja assistido em suas realidades pessoais e educacionais.

Conceituação e noções do fenômeno autista

Na atualidade, conta-se com respaldo legal a assegurar à pessoa seus direitos constitucionais justamente por registrar os avanços e as conquistas realizadas pela sociedade na busca pela garantia de condições que lhe possibilite o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

No tocante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista “considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”, conforme Lei nº 15.487, Artigo 2º, por isto com direitos a serem assegurados e respeitados, cabe às instituições educacionais observarem os dispositivos legais e adotarem as técnicas e métodos pedagógicos que atendam às demandas individuais dos seus alunos, inclusive os que apresentam necessidades educacionais especiais.

O Autismo foi descrito como síndrome pela descoberta de Leo Kanner, em 1943, com base em pesquisa realizada com onze crianças que apresentavam incapacidade de se relacionarem com outras pessoas; severos distúrbios de linguagem e uma preocupação obsessiva pelo que é imutável (*sameness*). Esse pesquisador denominou o conjunto de características observadas como autismo infantil precoce.

Já em 1944, o psiquiatra alemão Hans Asperger fez várias observações em crianças com características similares às identificadas por Kanner diferenciando-as, no entanto, na capacidade cognitiva e linguística; todavia preservavam o isolamento e uma intensa volta para si mesmas. Este perfil foi denominado de síndrome de Asperger ou autismo de alto funcionamento, distinguindo do autismo de Kanner, visto que “os sujeitos acometidos por essa síndrome possuem melhores condições para as atividades linguísticas e distanciam-se dos estereótipos ligados a atividades repetitivas” (CRUZ, 2014, p. 40).

Existem critérios internacionais para o diagnóstico da síndrome na área médica os quais estão descritos na Décima Revisão de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID – 10, 1993) e no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM – IV – TR, 2002).

Segundo a CID – 10, as crianças autistas pertencem a um grupo de deficiência denominado Distúrbios Globais do Desenvolvimento, reconhecido atualmente como Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGDs) ou Transtornos Invasivos do Desenvolvimento.

De forma que Cruz nos vai esclarecer que

O diagnóstico do autismo abrange desenvolvimento anormal e/ou comportamento normal e/ou comprometido nas áreas de interação social, comunicação, além de comportamento restrito e repetitivo. Geralmente, os sintomas se manifestam antes dos três anos de idade, abrangendo cerca de quatro meninos para cada menina (CRUZ, 2014, p. 42).

Cleonice Bosa discorrendo sobre o assunto em pauta dá uma valiosa contribuição apresentando as diferentes abordagens do autismo; na sua investigação, especifica que

Diferentes sistemas diagnósticos (DSM-IV/APA, 1994; CID-10/WHO, 1992) têm baseado seus critérios em problemas apresentados em três domínios (tríade de prejuízos), tais quais observados por Kanner (1943), que são: a) prejuízo qualitativo na interação social; b) prejuízo qualitativo na comunicação verbal e não-verbal, e no brincar imaginativo; e, c) comportamento e interesses restritivos e repetitivos (BOSA, 2000, p. 2).

Na normativa brasileira encontra-se bem definida e orientada a questão da educação, marcadamente a partir da Carta Constitucional de 1988, reconhecida como a Constituição Cidadã, a qual acentua a democracia no Brasil, que em seu texto garante, na forma da lei, a educação da pessoa durante toda a sua vida, firma a educação como o primeiro dos direitos sociais. Daí emanou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394, de 1996, trazendo detalhadamente as disposições da educação em consonância com a Constituição Brasileira.

A referida lei no Artigo 5º respalda o cidadão, a sociedade e os órgãos constituídos a exigirem do poder público o cumprimento das obrigações educacionais estabelecidas, por considerar o acesso à educação básica direito público subjetivo. De forma que as instituições educacionais devem se organizar para oferecerem educação de qualidade a todos os seus alunos.

Nesse universo, localiza-se a Educação Especial como preocupação em pauta e compromisso legal para atender às pessoas que dela necessitam. Impulsionada desde 1990 pela Conferência Mundial de Educação para Todos, realizada em Jomtien; em sequência pela Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada em 1994, em Salamanca. Eventos que estabeleceram as iniciativas mediante políticas públicas para atendimento educacional ao cidadão com necessidade educacional especial.

A conotação inclusiva foi adotada na Educação Especial justamente pelo fato da história registrar iniciativas que marcaram

negativamente as pessoas, desvirtuando a orientação da assistência às pessoas deficientes. Isto porque a compreensão inicial era de que deveria instituir ambientes específicos para que essas pessoas fossem assistidas sem a preocupação de inseri-las na sociedade, antes retirando-as e isolando-as.

Essas iniciativas eram direcionadas para o atendimento às deficiências visuais e auditivas, com relação às deficiências físicas ou mesmo intelectuais, só surgiram mais tarde com a conscientização da sociedade através dos movimentos sociais.

Miranda (2010, p. 43) assim se refere:

A Declaração de Salamanca passou a significar o marco histórico da Educação Inclusiva que, a partir de então, transforma-se na diretriz educacional de quase todos os países, principalmente daqueles que subscreveram a declaração após o encontro. Os governos desses países, através das políticas educacionais assumem a responsabilidade com os objetivos e orientações da proposta de Educação para Todos, buscando alcançar um sistema educacional com orientação inclusiva.

Dentre a demanda de deficiências identificadas na população brasileira, o Transtorno do Espectro Autista – TEA tem recebido olhar de interesse e de preocupação. Assim, respaldado nas convenções internacionais da UNESCO, o Brasil institui a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, definindo a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. A própria lei esclarece a quem ela se destina ao conceituar claramente, já no parágrafo primeiro, quem é considerada autista:

§ 1o Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais,

manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos (BRASIL, LEI nº 12.764, 2012).

A política nacional dá total cobertura à pessoa autista para que tenha as condições básicas que assegurem o desenvolvimento do seu potencial. Dentre as diretrizes da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, destaca-se por hora dois incisos do Artigo 2º. O inciso II: “a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação”; percebe-se com isto a abertura para o envolvimento e compromisso da sociedade diante do desafio que é encontrar caminhos para dar assistência adequada e eficaz à pessoa com TEA.

Destaca-se igualmente o inciso VII: “ o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis”. Este destaque se justifica por considerar de relevante importância a pessoa com TEA ser assistida por profissional capaz de identificar suas necessidades e ter fundamento profissional que lhe habilite selecionar as situações de aprendizagem e/ou os recursos apropriados para serem aplicados à pessoa e na hora oportuna. Isto porque é preciso ter mira acertada para poder conquistar a confiança e o reconhecimento do destinatário da ação, como também para atingir o objetivo e não desperdiçar esforços.

Outro quesito que merece destaque é o que se refere aos direitos da pessoa com TEA, presente no Art. 3º, incisos I, II e III, da lei em análise, por resgatar e reafirmar os princípios fundamentais da dignidade humana e respeito à diferença como singularidade do ser humano:

- I - A vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - A proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde [...] (BRASIL, LEI nº 12.764, 2012).

Percebe-se, através do texto legal, a compreensão da matéria e o interesse da esfera governamental de regulamentar o trato que se deve dar à pessoa em sua condição de autista. Tudo isto por prezar o ser humano na sua individualidade e mirar o seu desenvolvimento e a sua inserção na sociedade com vistas ao seu bem-estar e atuação no mercado de trabalho.

Lamentavelmente, na realidade, percebe-se um verdadeiro abismo entre o que a lei determina - considerado como ideal e adequado para atender à situação - e a prática, especificamente, nas escolas onde se encontram esses alunos. Consta-se um descumprimento absurdo da política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista.

Isso, a começar pelo fato de a pessoa não ter assistência para obter diagnóstico preciso da sua deficiência, passando pela falta de profissional especializado para acompanhá-la e pelas condições materiais e instrumentais para suprir a sua deficiência ou mesmo poder ajudá-la a conviver harmoniosamente com ela. Fica a indagação: Como diminuir essa distância? Ou ainda, o que falta para concretizar, aplicar a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista?

É notório que a pessoa que apresenta qualquer tipo de deficiência carece de auxílio para superar seus sintomas e

consequências, os quais podem lhe causar limitações e obstáculos nas atividades diárias e nos relacionamentos com outras pessoas. Para tal é preciso contar com profissionais capacitados e condições que lhe permitam atuar de forma que encontre apoio e assistência que lhe possibilite a superação ou, mesmo, a convivência com a síndrome com a qual se defronta.

Os estudiosos dessa área pontuam para a necessidade de que seja voltada a atenção para essas crianças e sua interação com seu mundo externo, com objetos e com o seu próprio *self*. A presença observadora dos pais e educadores no acompanhamento da criança logo nos primeiros anos de vida é imprescindível para identificar possíveis sinais de autismo. Em seguida buscar profissionais especialistas para diagnosticar e orientar a assistência e as condições apropriadas que possibilitem a saída da criança do isolamento e o interesse pelo que compõe o mundo externo e descubra que a importância das relações interpessoais se constitui de fundamental importância para ajudar a pessoa com autismo.

Por outro lado, é importante a família se informar e se conscientizar do respaldo legal que assegura à pessoa o direito de ser assistida em sua necessidade, que favorece ao deficiente o aparato que lhe ajude no cotidiano e nas tarefas educacionais e profissionais.

Diante desse panorama de situações vale considerar os *déficits* sociais e privação emocional que enfrenta a pessoa autista, pois, em se tratando da educação formal a legislação brasileira inspirada na Declaração de Salamanca, assegurou educação para todos especificamente para as pessoas que têm necessidades educativas especiais. Compromisso já expresso no primeiro parágrafo

Reafirmamos, por este meio, o nosso compromisso em prol da Educação para Todos, reconhecendo a necessidade e a urgência de garantir a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular

de educação, e sancionamos, também por este meio, o Enquadramento da Ação na área das Necessidades Educativas Especiais, de modo a que os governos e as organizações sejam guiados pelo espírito das suas propostas e recomendações (UNESCO, §1º, 1994).

Sabe-se que não basta essa fartura de legislação nos âmbitos internacionais, nacionais, regionais e locais a amparar as crianças e adolescentes, e em particular, a pessoa com deficiência. Contudo, acredita-se que a solução da situação e o que realmente ajuda os interessados é a plena efetivação da lei. Tais recomendações não devem passar despercebidas diante do descaso e marginalização de uma sociedade excludente, que seleciona e cria estigmas sociais. Logo, para que a sociedade seja, na verdade, consagrada como democrática e justa precisa fazer jus no exercício legal de suas atividades a dignidade humana como linha mestra a inspirar suas iniciativas.

Suporte legal à pessoa autista

A nossa história é lastreada pela história dos povos que nos antecederam, expressamente, do povo grego de quem herdamos os fundamentos da nossa cultura. A tradição educativa da Grécia clássica destaca “a cultura grega foi, originariamente, privilégio de uma aristocracia de guerreiros” (MARROU, 1969, p. 20).

A Grécia reconheceu em Homero, o educador, no mais pleno sentido; isto fez com que seus textos servissem de base para toda a formação do povo grego. Em verdade, “o conteúdo técnico da educação grega evoluiu profundamente, refletindo as transformações profundas de toda a civilização: somente a ética de Homero podia conservar, ao lado de seu valor estético, imperecível, uma projeção permanente” (MARROU, 1969, p. 27).

Com vistas a esse contexto a educação foi tomando seu rumo a partir de questões que foram sendo delineadas na sociedade grega. Em Esparta

A lei, exigente, interessa-se pela criança antes mesmo de haver nascido: há em Esparta, toda uma política de eugenismo. Apenas nascida, a criança deve ser apresentada, no Lesqueu, a uma comissão de anciãos: o futuro cidadão só é aceito quando é belo, bem formado e robusto; os raquíticos e disformes são condenados a ser lançados no monturo, nos Apótetas (MARROU, 1969, p. 41).

Ainda, continua o autor: “Até aos sete anos, o Estado consente em delegar seus poderes à família: nas ideias gregas, a educação ainda não começou; até aos sete anos, trata-se apenas de criação, as mulheres de Esparta eram, nisso tradicionalmente versadas” (MARROU, 1969, p. 41-42).

Nesse cenário elevam-se os conceitos estabelecidos como determinantes para a educação do homem grego dentro de um ideal bem definido e a ser perseguido visando à formação de uma sociedade culta:

O ideal dessa educação antiga continua sendo de ordem ética: resume-se numa palavra: ‘o fato de ser um homem belo e bom’. Bom é o aspecto moral, essencial, como vimos, com os matizes social e mundano que provêm das origens. Belo é a beleza física, com a inevitável aura erótica que necessariamente tem de acompanhá-la... Esse ideal, de um espírito plenamente desabrochado num corpo soberbamente desenvolvido, não é, sem dúvida, de todo imaginário... (MARROU, 1969, p. 77-78).

Por outro lado, contamos, na atualidade, com um respaldo legal que assegura à pessoa seus direitos justamente por registrar os avanços e as conquistas realizadas pela sociedade na busca pela garantia de condições que lhe possibilite o pleno desenvolvimento.

Destaca-se aqui a instituição da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o

exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (LEI nº 13.146, 2015, Art. 1^a).

A referida lei no seu Capítulo IV discorre sobre a educação nomeando as condições que devem ser disponibilizadas às pessoas com deficiências que buscam a instituição educacional para desenvolver o potencial que lhe é intrínseco. Direito garantido independentemente da aparência, constituição física, situação social da pessoa ou, ainda, limitação em qualquer que seja a dimensão do seu ser.

Direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (LEI Nº 13.146/2015, Art. 27).

Nessa empreitada é determinado na própria lei (nº 13.146/2015, § único): “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”. Posicionamento que engaja os personagens responsáveis por viabilizar esse direito tendo um novo olhar para a deficiência, o que não mais significa incapacidade como antes era considerada; assumindo atitudes de proteção à pessoa de toda forma de mal-estar e de vexame social e dispensando cuidados em todos os aspectos.

Tendo presente que o deficiente é uma pessoa, logo sujeito de direito, cabe ao poder público projetar ações que concretizem o estabelecido em lei. Essa pessoa busca seu espaço na sociedade e dela precisa receber as condições que atendam às especificidades individuais. Assim, é na escola que a educação encontra o seu *locus* privilegiado para desenvolver o ser humano, considerando que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de

liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (LEI nº 9394/96, Art. 2º).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB nº 9394, de 1996, dedica o Capítulo V à Educação Especial, apresentando no Artigo 58 a sua compreensão sobre a matéria: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”.

Para complementar e dar maior segurança aos estabelecimentos de ensino, como também às famílias, a LDB determinou itens fundamentais para a estruturação e concretização desse direito por reconhecer as especificidades e individualidades de cada pessoa, assim como as particularidades das deficiências. A apresentação textual traz a praticidade e viabilidade legal diante da multiplicidade de casos e possibilidades de situações cabendo à instituição fazer as suas adequações no atendimento:

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, durante a educação infantil (LEI nº 9394/96, Art. 58).

Revisitando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no Artigo 28 encontra-se a determinação ao poder público de estar atento ao

cumprimento legal dentro do estabelecido, especificamente no trecho citado:

Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - Sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - Aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia [...] (Lei nº 13.146, 2015).

A convergência que se percebe nas disposições legais ao tratar o assunto da deficiência transmite o compromisso e a seriedade do poder público diante da realidade que se amplia em suas formas de se expressar em nossa sociedade. Realidade que demanda recursos humanos e materiais para a sua superação devido às múltiplas especificidades apresentadas e que inspiram assistência e cuidados apropriados.

Todas as determinações legais trazem no seu bojo a exigência de posturas que acionem iniciativas em vista da concretização da forma legal, através de políticas públicas, diante de tantas pessoas que carecem desse benefício em uma realidade marcada por lutas improdutivas, notadamente com relação à pessoa autista que constitui uma questão muito complexa no tocante ao atendimento educacional.

Os desafios são inúmeros, no entanto, é preciso acreditar na superação dessa crise e lançar o olhar mais adiante prevendo: “Será desafio do futuro conseguir que o lugar criado na vida de todos os

sujeitos pela educação institucionalizada seja preenchido com fins com sentido próprio” (IMBERNÓN, 2000, p. 59).

Caso contrário as desigualdades tenderão a aumentar e a democracia será adiada uma vez mais gerando graves problemas sociais, pois, “essa defasagem entre o legal e o real no campo da educação sinaliza para a necessidade da melhoria das políticas públicas e para o desenvolvimento de ações específicas e articuladas entre diferentes esferas administrativas” (CARNEIRO, 2014, p.557).

Isso porque, enfatiza, ainda, Carneiro (2014, p.558) “o processo de democratização da educação e da cultura situa-se no campo das responsabilidades públicas do Estado”. Residem neste campo as políticas públicas como reguladoras desse direito evidenciando as obrigações dos atores do assunto em questão.

A educação como direito fundamental de segunda geração tem sido desenvolvida dentro de parâmetros que ainda não conseguiram contemplar cada uma das crianças ou adolescentes atendendo as suas necessidades particulares. Haja vista a necessidade de criar leis que venham a inibir práticas discriminatórias e marginalizadoras de um expressivo número de famílias que são lesadas em seus direitos.

Desde o Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, até os nossos dias a compreensão da deficiência foi tornando possível a sua assistência. O referido decreto traz a terminologia e a caracterização da pessoa com deficiência legalmente reconhecida em seus direitos:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (DECRETO Nº 6.949/2009, Art. 1º).

Ainda, em seu preâmbulo ressalta, dentre outras matérias, elementos para conscientização da sociedade tendo como foco a dignidade humana a ser preservada. Entende-se ser através do assumir a responsabilidade de assegurar o pleno cumprimento das disposições legais ser possível favorecer ao deficiente a vivência dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Assim, expõe-se o texto do decreto

:

- Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (DECRETO Nº 6.949/2009).

De forma que a pessoa com deficiência tem total amparo legal e, por isto, é reconhecida na sua igualdade de condições e direitos; assim como, tem o necessário benefício e reconhecimento em face das situações que venham a infringir seus direitos: “Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei” (DECRETO nº 6.949, 2009, Art. 5º, inciso 1). Assentada no amparo legal a pessoa, portanto, deve persistir na busca pela assistência de que necessita e a qual tem direito.

Ao direito fundamental à educação coube lançar luzes na vida da criança – futuro adulto - por assegurar a educação e de qualidade, podendo, a partir dessa garantia, desenvolver as competências e habilidades que lhes darão condições de exercer a cidadania, continuar

seus estudos e inserir-se no mundo do trabalho, conforme o estabelecido na Lei da Educação Nacional:

Aprimorar o educando como pessoa humana; possibilitar o prosseguimento de estudos; garantir a preparação básica para o trabalho e a cidadania; dotar o educando dos instrumentos que o permitam “continuar aprendendo”, tendo em vista o desenvolvimento da compreensão dos “fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos (LDB nº 9394/96, Art.35, incisos I a IV).

Cada Estado, fundamentado na orientação nacional, é responsável por regulamentar suas práticas educacionais definindo as diretrizes que nortearão a administração escolar nas unidades de ensino. No Estado de Pernambuco, por exemplo, a lei do Autista (Lei Nº 15.487, de 27 de abril de 2015) é bastante clara ao normatizar a questão e determina no Artigo 4º: “Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular estudantes portadores do Transtorno do Espectro Autista”. Então, as escolas passam a ser obrigadas a elaborar e apresentarem o Projeto de Inclusão traduzindo, assim, a aplicação e viabilidade legal no seu espaço pedagógico. Continua ainda, referindo-se às escolas da rede privada:

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino da rede privada deverão apresentar projeto de inclusão dos estudantes com necessidades especiais, com indicação:

I - Dos recursos pedagógicos disponibilizados; e
 II - Do número de vagas especiais disponibilizado, proporcional ao número total de vagas da escola, vedada a exclusão de qualquer espécie de necessidade especial. (LEI Nº 15.487, de 27 de abril de 2015).

Posição que merece acatamento por se tratar de ser humano que está em cena para ser adotado no sentido de ter suas necessidades educacionais atendidas. Importante neste contexto é ter presente as palavras de Orrú ao compreender essa pessoa como alguém capaz de aprender e com possibilidades de assumir o seu protagonismo. Assim,

Conceber e valorizar o aprendiz com autismo como sujeito que aprende é, de certo modo, compreender o próprio aprendizado como um decurso único e significativo que é marcado pela singularidade de cada aprendiz enquanto sujeito/protagonista de seu próprio processo de aprender (ORRÚ, 2016, p. 169).

É, enfim, considerando e reconhecendo a dignidade do ser humano e o seu potencial, que pelo fato de ser pessoa traz consigo possibilidades e potencialidades a serem descobertas e desenvolvidas. Situa-se neste ponto de interesse a importância da legislação como basiladora das instituições e dos comportamentos da pessoa na sociedade. Com isto justifica-se o interesse em dar suporte legal aos deficientes e, especificamente, ao autista, a fim de que seja assistido em suas realidades pessoais e educacionais.

Posição operante do autista frente à vida

É próprio do ser humano a busca pelo crescimento e desenvolvimento, pois seu desejo de realizar-se na vida e de ser feliz o instiga a caminhar em direção da concretização da sua meta. Nesta busca acontece o processo de fazer-se humano, de humanizar-se, de conquistar a sua inteireza. Freire (2005, p. 71) se refere a essa realidade sublinhando: “É que, se os homens são estes seres da busca e se sua vocação ontológica é humanizar-se”, *in verbis*

significa entrar em um processo contínuo de desenvolvimento das habilidades e competências intrínsecas ao ser humano.

Mediante essa condição humana de estar em constante crescimento e desenvolvimento, encontra-se na educação o abrigo apropriado para fazer acontecer essa experiência. Dewey (1945, p. 2) nos assegura que “el principio de que el desarrollo de la experiencia se produce mediante la interacción significa que la educación es esencialmente un proceso social”. Dito isto, a experiência fica acentuada pela vivência conjunta de situações que ampliam e aprofundam as questões vitais a tornarem-se objetos da aprendizagem presente com influência prolongada.

Levando-se em consideração que na experiência o ser humano como um todo está presente, porque seu corpo, mente, sentidos, emoções estão acionados para perceber, assimilar, atuar frente ao conteúdo da experiência que se apresenta no dado momento, pode-se planejar as condições objetivas de aprendizagem de modo a oferecerem experiências educativas valiosas.

Essa experiência é percebida como possibilidade de aprendizagem e caminho propício ao autista. Assim, reporta-se a Freire (2005, p. 80) ao assinalar: “proporcionar, com os educandos, as condições em que se dê a superação do conhecimento no nível da *doxa* pelo verdadeiro conhecimento, o que se dá no nível do *logos*”. Percebe-se nesta mudança de nível a possibilidade de introduzir o autista na dinâmica da aprendizagem pela atitude operante ante o conhecimento.

Importante, no entanto, é considerar que na convivência com outras pessoas, especialmente, quando se tem também o objetivo pessoal de se lançar a aprender e usufruir das alternativas advindas do ambiente e da situação, cresce a gama de elementos e de conteúdos favorecedores a proporcionar ricas e profundas experiências. Segundo Cruz a interação é determinante no processo de ensino e de aprendizagem:

Assim, para o autista, a área em que os processos pedagógicos precisam investir mais, explorando caminhos diferenciados, é justamente no estabelecimento de trocas interpessoais e comunicativas. Da capacidade de interagir depende a possibilidade de avanços significativos nas funções psíquicas do sujeito (CRUZ, 2014, p. 146).

Por conseguinte, os obstáculos ou impedimentos postos pela natureza ou pelas circunstâncias da vida podem ser superados e administrados com mais harmonia e tranquilidade, não mais bloqueando o percurso da aprendizagem, mas abrindo possibilidades de, no leque de opções expostas, poder realizá-la.

Crê-se que a consciência de que a dificuldade pessoal pode ser superada na interação com o grupo, o que faz aumentar o estímulo pela busca do desenvolvimento das capacidades e habilidades de quem se vê de alguma forma limitado em algum aspecto da sua constituição humana. Momento no qual cresce a autoconfiança e autonomia na busca de experiências que proporcionem aprendizagens significativas e que lhe dê mais estímulo a continuar buscando.

Nesse ínterim, pontua-se o caso do diagnosticado autista que reservado em seu mundo interior sofre por se encontrar sozinho e isolado no seu restrito universo. No entanto, é possível que sinta o desejo de ter contatos e experiências que completem seu mundo e lhe dê sentido. Difícil é perceber como chegar e interagir, porém, cabe à família e à escola investirem em tentativas e formas de aproximação e de superação. Assim, as respostas vão dando sinais ao longo dos contatos esperançosos, embora um pouco tímidas e com pouca expressividade no começo.

Ao serem logo percebidas as manifestações da síndrome, ou mesmo em sendo a criança inserida em um contexto de estímulos e contatos com uma multiplicidade de objetos, ferramentas, instrumentos e opções de revelações corporais, seja gestual ou verbal, a observação do adulto, pais ou profissionais da educação, servirá de parâmetro para direcionar o acompanhamento e as

alternativas de desenvolvimento da criança de forma crescente e significativa.

A experiência tem registrado que verbalmente a criança diagnosticada autista se manifestará resumida e momentaneamente. Por isto, é fundamental a observação de outras manifestações, até a observação de movimentos, da paralização que possa acontecer em um súbito de fuga da realidade presente, do aqui e agora. A não reação pode ser muito cômoda a princípio para o adulto, pois não sofre influência externa que possa fazer doer algo em si; no entanto, dói não conseguir interagir, manifestar-se, atuar livremente no meio no qual está inserido.

Há estudo de casos que apontam que a superação ou rompimento do invólucro no qual o autista é aprisionado funciona como uma bolha que o impossibilita de crescer socialmente e em aspectos outros da sua vida e atingir seus objetivos. Certamente, isto causa sofrimentos difíceis de serem superados e enfrentados até porque não consegue verbalizar para dividir com alguém que o ajude a dirimir a dor e encontrar forças para agir diferentemente nas próximas situações.

A experiência vai se desenrolando e sedimentando alternativas para que o indivíduo saiba como proceder em situações futuras. Sempre pautado no que sentiu ou como conseguiu o resultado esperado anteriormente para fazer com que dê certo na oportunidade à frente. De forma que os processos educacionais dos autistas não podem ser reduzidos e limitados, o que “reflete concepções que reconheçam apenas os déficits, as dificuldades e as impossibilidades, como se esses indivíduos não pudessem se desenvolver efetivamente ou se transformar ao longo da vida” (CRUZ, 2014, p. 45).

Dewey nos ajuda a refletir sobre o papel dos impulsos e desejos naturais como ponto de partida para toda e qualquer experiência. Assim, para ele “no existe ningún crecimiento intelectual sin alguna reconstrucción, sin alguna reelaboración de los im-

pulsos y deseos en la forma en que primeramente se manifestaron” (DEWEY, 1945, p. 81-82).

Nesse percurso, a responsabilidade do professor que atua lastreado pela tendência progressista, importa planejar suas atividades pedagógicas considerando a individualidade de cada aluno, com suas dificuldades quaisquer que sejam e suas potencialidades a serem descobertas e desenvolvidas. Com base nisso, Dewey (1945, p. 118) nos assegura que “la adaptación del método a los individuos de diferentes grados de madurez es un problema para el educador, y los factores constantes em el problema son la formación de ideas, la acción sobre ellas”.

Espera-se, deste modo, que a criança autista seja observada e atendida em sua necessidade e, portanto, tenha as condições necessárias para desenvolver seu potencial humano, espiritual e intelectual em vista de uma melhor e mais harmoniosa vida em sociedade e, posterior, atuação profissional, crescendo, assim, na sua autonomia e condição de ser protagonista do seu próprio desenvolvimento e realização pessoal

Entretanto, o que se observa na realidade é que um abismo separa essas formulações ideais acerca de como lidar com os problemas relacionadas com a educação especial, em particular com a inclusão dos autistas no universo educacional. Isto, sobretudo, no contexto brasileiro no qual o poder público precisa ser acionado para cumprir os dispositivos legais.

Situa-se, portanto, neste ponto a obrigação cidadã dos pais, educadores e pessoas diagnosticadas autistas para enveredarem na luta sem trégua pela efetivação dos dispositivos legais. Atitude operante em vista das dificuldades enfrentadas devido às incoerências políticas e sociais será profícua e contagiará outros a reforçarem as categorias que abraçam essa luta.

Considerações

Tendo sido realizado o presente estudo pode-se observar a fartura de legislação nos âmbitos internacionais, nacionais, regionais e locais a amparar as crianças e adolescentes, e em particular, a pessoa com deficiência. No entanto, o que a população espera é o encaminhamento, o trato eficaz, a solução da situação da pessoa que se encontra necessita de ser atendida em sua realidade de deficiência.

A plena efetivação da lei é o que realmente deve ser cobra pela sociedade, pois o respaldo legal dá suporte significativo e suficiente à questão. O importante é não passar despercebida a situação dos alunos que necessitam de atendimento educacional especial por apresentarem dificuldades na aprendizagem seja qual for o seu diagnóstico.

Diante do descaso e marginalização de uma sociedade excludente, que seleciona e cria estigmas sociais devemos estar atentos e preparados para assegurar que a dignidade do ser humano seja respeitada como dever a ser cumprido. Logo, para que a sociedade seja, na verdade, consagrada como democrática e justa precisa fazer jus no exercício legal de suas atividades a dignidade humana como linha mestra a inspirar suas iniciativas.

O diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA contará com o atendimento educacional sendo considerada a sua necessidade e, portanto, terá asseguradas as condições necessárias para desenvolver seu potencial humano, espiritual e intelectual em vista de uma melhor e mais harmoniosa vida em sociedade e, posterior, atuação profissional, crescendo, assim, na sua autonomia e condição de ser protagonista do seu próprio desenvolvimento e realização pessoal.

Referências

BOSA, Cleonice; CALLIAS, Maria. **Autismo: breve revisão de diferentes abordagens**. *Psicol. Reflex. Crit.* [online]. 2000, vol.13, n.1, p.167-177. ISSN 0102-7972. Disponível em: <
<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-79722000000100017>>. Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394/1996.**

_____. **Parecer n.º 17, Diretrizes Nacionais para a Educação Especial, na Educação Básica**. Brasília: Conselho Nacional de Educação, 2001.

_____. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Versão preliminar, 2007.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

_____. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, 2012.

_____. **Lei Nº 15.487, de 27 de abril de 2015**. Dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, 2015.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), 2015.

CARNEIRO, Moaci Alves. **Direito Fundamental à Educação**. In: BRANDÃO, Cláudio (Coordenador). *Direitos Humanos e Fundamentais em Perspectiva*. São Paulo: Atlas, 2014.

CRUZ, Talita. **Autismo e Inclusão: experiências no ensino regular**. Jundiaí, Paco Editorial: 2014.

DEWEY, John. **Experiencia y Educación**. 3. ed. Buenos Aires: Editorial Losada, S.A. 1945.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. 9. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

IMBERNÓN, Francisco (organizador). Tradução: Ernani Rosa. **A educação no Século XXI – os desafios do futuro imediato**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

_____. **Formação permanente do professorado: novas tendências**. Tradução de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2000.

MANUAL DIAGNÓSTICO E ESTATÍSTICO DE TRANSTORNO - DSM-5 / [American Psychiatric Association, tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento ... et al.]; revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al.]. - Porto Alegre: Artmed, 2014.

MARROU, Henri Irénée. **História da Educação na Antiguidade**. Tradução: Mário Leônidas Casanova São Paulo: Editora Herder. 1969.

MEC. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Disponível em: http://peei.mec.gov.br/arquivos/politica_nacional_educacao_especial.pdf. Acesso em: 04/04/2017.

MIRANDA, Cleusa Regina Secco. **Educação Inclusiva e Escola: Saberes Construídos**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Estadual de Londrina – Paraná.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

ONU. **Declaração Mundial sobre Educação para todos – Jomtien - 1990**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaracao%20Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracaouniversal-dos-direitos-humanos.htm>>. Acesso em: 24/07/2016.

ORRÚ, Sílvia Ester. **Aprendizes com autismo: aprendizagem por eixos de interesse em espaços não excludentes**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos:**

_____. **Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas para as necessidades educativas especiais**. Espanha, 1994.